

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de câmeras com tecnologia de reconhecimento facial nos veículos do transporte coletivo urbano do Município de Cuiabá, com a finalidade de prevenir o assédio, proteger mulheres e crianças e auxiliar na identificação de autores de crimes.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento com tecnologia de reconhecimento facial nos veículos do transporte coletivo urbano do Município de Cuiabá.

**Art. 2º** O sistema de monitoramento previsto no art. 1º desta Lei tem por objetivos:

- I – prevenir e coibir o assédio sexual, moral e demais formas de violência no interior dos meios de transporte coletivo;
- II – proteger mulheres, crianças, idosos, portadores de deficiência e demais passageiros em situação de vulnerabilidade;
- III – auxiliar na identificação de autores de crimes e na elucidação de ocorrências registradas no transporte coletivo;
- IV – colaborar com os órgãos de segurança pública no enfrentamento à criminalidade.

**Art. 3º** O sistema de câmeras deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos:

- I – captação de imagem em alta definição, com funcionamento contínuo durante todo o expediente operacional do veículo;
- II – armazenamento seguro das imagens por, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- III – integração com sistema de reconhecimento facial, compatível com bancos de dados públicos;
- IV – instalação de placas visíveis informando os usuários sobre a existência do monitoramento.

Parágrafo único. É vedada a captação de áudio, salvo nos casos expressamente autorizados por legislação federal específica.

**Art. 4º** O tratamento de dados pessoais e imagens captadas deverá observar integralmente os princípios e disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

**Art. 5º** As imagens e dados coletados poderão ser acessados exclusivamente:

- I – pelos órgãos de segurança pública, mediante solicitação formal e motivada;
- II – pelo Ministério Público e Poder Judiciário, mediante requisição ou decisão judicial;
- III – pela autoridade municipal competente, para fins de fiscalização e apuração de ocorrências.

**Art. 6º** É vedado o uso das imagens ou dados captados para fins publicitários, políticos, comerciais ou discriminatórios, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.



**Art. 7º** A implementação do sistema de que trata esta Lei poderá ocorrer de forma gradativa, conforme disponibilidade orçamentária e planejamento técnico da administração pública.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa garantir mais segurança aos usuários do transporte coletivo urbano, especialmente mulheres, crianças, idosos e portadores de deficiência, por meio da instalação de câmeras com reconhecimento facial nos ônibus que circulam no Município de Cuiabá.

Os dados de segurança e as denúncias de assédio sexual, violência e furtos nos coletivos demonstram a necessidade de medidas concretas e tecnológicas para a prevenção e repressão de tais práticas. A presença de câmeras com reconhecimento facial permitirá a identificação de suspeitos e contribuirá para a rápida atuação dos órgãos de segurança, além de inibir condutas ilícitas.

Solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição, em favor da segurança e dignidade de nossa população.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 3 de julho de 2025

**Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS**

**Vereador(a)**

